



Número: **0800397-17.2020.8.20.5135**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Almino Afonso**

Última distribuição : **08/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANTONIO VITOR RODRIGUES (AUTOR)</b>	<b>ANTONIO MATHEUS SILVA CARLOS (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA DPVAT (RÉU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55661 882	08/05/2020 16:58	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
55661 884	08/05/2020 16:58	<a href="#">Inicial</a>	Outros documentos
55661 887	08/05/2020 16:58	<a href="#">Identificação e doc. de constituição</a>	Outros documentos
55661 892	08/05/2020 16:58	<a href="#">Boletim de Ocorrência</a>	Boletim de Ocorrência Circunstaciado
55661 897	08/05/2020 16:58	<a href="#">Doc. Médico-Hospitalar</a>	Documento de Comprovação
55661 900	08/05/2020 16:58	<a href="#">Processo Administrativo</a>	Documento de Comprovação
55661 902	08/05/2020 16:58	<a href="#">Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral</a>	Documento de Comprovação
55687 480	11/05/2020 10:59	<a href="#">Despacho</a>	Despacho

ANEXO.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO MATHEUS SILVA CARLOS - 08/05/2020 16:57:55  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050816575453200000053552012>  
Número do documento: 20050816575453200000053552012

Num. 55661882 - Pág. 1



---

**AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMINO AFONSO/RN**

**ANTONIO VITOR RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, estudante, de RG nº 003.634.848, inscrito no CPF sob o nº 124.970.214-30, residente e domiciliado na Avenida João Cordeiro, nº 208, Bairro Francisco Godeiro Carlos, em Almino Afonso/RN – CEP 59.760-000 vem perante esse Juízo, por seus advogados habilitados e que nesta subscrevem, propor

**ACÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO**

em face de **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado (*Sociedade Anônima fechada*) inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada na Rua da Assembleia, nº 100, Andar 26, Centro do Rio de Janeiro/RJ – CEP 20.011-904, o que o faz em conformidade com os art. 319 e ss. do Código de Processo Civil (CPC), tendo como fundamento as razões adiante expostas e ao final requerendo.

---

1

☎ (84) 9 9803-2179 ou (84) 9 9854-8106  
✉ aecadvocacia@outlook.com



Assinado eletronicamente por: ANTONIO MATHEUS SILVA CARLOS - 08/05/2020 16:57:56  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050816575589600000053552014>  
Número do documento: 20050816575589600000053552014

Num. 55661884 - Pág. 1

## DOS FUNDAMENTOS

### I – Sinopse Fática

Douto(a) Julgador(a), no dia 01/12/2019, por volta das 04h20min, o autor trafegava na Rodovia Estadual denominada RN-013, à altura da comunidade agrícola de “Gangorra”, Zona Rural de Tibau/RN, como passageiro de veículo FIAT/STRADA HD WK CC E, Placa QGP7547, Renavam 1167898807, Fabricação/Modelo 2018/2019, cor “branca”, então licenciado em nome de A C LEITE – ME, quando ao realizar curva acentuada o condutor perdeu o controle do carro e este veio a colidir com o meio fio, saindo da pista de rolamento e se chocando com uma árvore, conforme relatado em boletim de ocorrência.

Após o ocorrido o requerente foi socorrido e recebeu os primeiros cuidados médicos na cidade de Tibau/RN, oportunidade em que prontamente recebeu encaminhamento ao Hospital Regional Tarcísio de Vasconcelos Maia, em Mossoró/RN, onde recebeu internamento para acompanhamento ortopédico ambulatorial e lhe foi solicitada a realização de exames de imagem para melhor diagnóstico.

Conforme documentação médica em anexo, o promovente sofreu grave contusão torácica e trauma no seu cotovelo direito, o que lhe causou *Fratura da extremidade inferior do úmero* (CID 10 - S42.4), danos pessoais que culminaram em sequelas de natureza definitiva, conforme se pode concluir do cotejo entre os documentos já anexados e a avaliação clínica a ser realizada em perícia técnica, a qual indica(rá) a ocorrência de lesões com efeitos permanentes.

Vítima de acidente automobilístico em via terrestre e, portanto, segurado na forma da Lei, o demandante requereu administrativamente o pagamento da indenização de seu seguro obrigatório por **invalidez** (Pedido nº 3200024676), o qual foi indeferido pela demandada sob a alegação de não ser possível “caracterizar a invalidez permanente pleiteada”, sustentando-se também na mencionada negativa a necessidade de apresentação de documentação complementar.

Não concedida a indenização devida quando do pedido extrajudicial, outra saída não restou a parte autora a não ser buscar a efetivação de seu direito através da prestação jurisdicional.

Por hora, é o que importa relatar.

### II – Fundamentação Jurídica:

#### II.1. Preambularmente:

##### II.1.1 Insuficiência de recursos e Justiça Gratuita

Desde já, pugna-se pelo reconhecimento da *Gratuidade da Justiça* em favor do(a) autor(a), nos termos em que resta legalmente (re)definido o mencionado instituto socializador (art. 98/ss. do CPC), anexado termo de declaração de hipossuficiência que, consoante sabido, goza de presunção legal de veracidade (art. 99, § 3º do CPC e 1º da Lei 7.115/83), haja vista não poder arcar com os ônus financeiros do Processo Judicial sem privações materiais ofensivas à sua dignidade, assegurando-se assim o pleno acesso à



Justiça enquanto Direito Fundamental tutelado pelo art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição Federal (CF).

### II.1.2 Legitimidade Passiva e Cobrança

Qualquer das Seguradoras que integram o Consórcio DPVAT é responsável pelo pagamento da indenização aqui pleiteada, conforme já assentado no âmbito jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO – 1. “**Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude de seguro obrigatório**, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou” (RESP 68.146/SP, 3ª Turma, da minha relatoria, DJ de 17/08/1998). 2. Recurso Especial conhecido e provido.” (STJ – RESP 325300 – ES – 3ªT. – Rel. p/o Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.07.2002) – destaques acrescidos.

“Seguro Obrigatório. DPVAT. Consorcio. **Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema.** De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso.” (Recurso Especial nº 401418/MG, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, Decisão em 23/04/2002) – destaques acrescidos.

Assim, qualquer das seguradoras pertencentes ao Consórcio DPVAT é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda de cobrança do seguro obrigatório, restando manifestamente demonstrada, na presente, a legitimidade passiva da Demandada.

## **II.2. Seguro DPVAT**

### II.2.1. Indenização

Sabe-se que o DPVAT é um seguro de cobertura de danos pessoais causados por veículos automotores terrestres, instituído pela Lei 6.194/74, com posteriores modificações pelas Leis nº 8.441/92 e 11.482/2007.

Com efeito, o seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 tem no campo da Responsabilidade Civil natureza objetiva (*Teoria do Risco Integral*), conforme se depreende da leitura do texto do art. 5º da Lei nº. 6.194/74:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Assim leciona CAVALIERI FILHO<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil* - 10. ed., São Paulo: Atlas, 2012, P. 161.



“Em razão de suas características, pode-se, ainda, afirmar que não há contrato nesse seguro, mas sim uma obrigação legal; um seguro imposto por lei, de responsabilidade social; para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. Tanto é assim que a indenização é devida, nos limites legais, mesmo que o acidente tenha sido provocado por veículo desconhecido ou não identificado e ainda que tenha havido culpa exclusiva da vítima. A Lei nº 8.441/1992 foi ainda mais longe, incluindo entre as hipóteses em que a indenização é devida mais dois casos: veículo com seguro não realizado ou vencido, vale dizer, veículos identificados e comprovadamente sem seguro. A nossa lei, como se vê, adotou também aqui a **responsabilidade fundada no risco integral.** ” [destaques acrescidos]

Faz-se necessário restar comprovado apenas **a)** a existência de um **sinistro;** **b)** a ocorrência de **lesões ou morte;** e **c)** o **nexo** de causalidade (entre o sinistro e as lesões/morte).

No presente caso existe relação de causalidade entre o sinistro verificado e as sequelas experimentadas pelo(a) demandante, já que a invalidez permanente provém direta e imediatamente do acidente automobilístico.

Por óbvio, se não tivesse ocorrido o acidente que envolveu o(a) requerente, não tendo sofrido qualquer evento danoso e, por consequência, adquirido as debilidades, inexistiria sinistro a ser indenizado.

Vale destacar que a Lei do seguro DPVAT prevê três tipos de cobertura desde que exista vítima de acidente envolvendo veículo automotor terrestre, quais sejam: *morte, invalidez permanente e despesas medicas* (art. 3º, *caput*).

A cobertura por **invalidez permanente** (como no caso) prevê indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Vejamos:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;**  
e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” [destaques acrescidos]

Conseguintemente, uma vez evidenciado que o acidente automobilístico acarretou ao(a) autor(a) Invalidez Permanente, nos termos da Lei inexistem qualquer óbice ao pagamento da indenização securitária (Seguro DPVAT) pela Seguradora promovida, impondo-se a procedência integral da pretensão autoral nesse sentido.



## II.2.2. Quantum indenizatório

De acordo com a tabela incluída no art. 3º da Lei nº 6.194/74 pela Lei 11.945/2009, que quantifica o percentual que deverá ser pago por cada parte do corpo acometida de invalidez decorrente de acidente automobilístico, o(a) autor(a) faz jus ao recebimento do montante correspondente a 70% (setenta por cento) do valor integral do seguro, já que o trauma lhe proporcionou lesões que se identificam com as situações abaixo destacadas:

### **ANEXO (Art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)**

<b>Danos Corporais Totais</b> <b>Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico</b>	<b>Percentual da Perda</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</b> <b>Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	



<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
<b>Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Portanto, tendo ocorrido as lesões destacadas em decorrência do acidente automobilístico com as sequelas correspondentes, a Seguradora Requerida deve pagar ao segurado a importância de **R\$ 9.450,00** (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), sem prejuízo do acréscimo de juros e correção monetária.

## DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer-se:

- a) A concessão da **Gratuidade da Justiça**, com todas as benesses nela compreendidas (art. 98/ss. do CPC);
  - b) Em não sendo frutíferas as tentativas de composição amigável, que seja julgado procedente o pedido com a consequente condenação da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A. ao pagamento da quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), a título de indenização pelo seguro obrigatório acionado (valor a ser corrigido monetariamente e acrescido dos competentes juros), sem prejuízo do pagamento das *custas processuais e honorários advocatícios* (estes fixados em seu patamar máximo); e
  - c) Por fim, a produção de todas as **provas** admitidas mediante o emprego dos meios legal e moralmente legítimos, nos termos dos art. 369 e ss. do CPC, destacando-se a realização de *perícia médica*.
- Manifesta-se pelo desinteresse na realização de audiência de conciliação/mediação, conforme faculta o art. 319, inciso VII do CPC, já que demonstrado empiricamente em demasia que o referido expediente se apresenta infrutífero quando se trata de ação movida contra a Seguradora ré, que sempre se furta a ofertar qualquer proposta de acordo mesmo quando sobejamente comprovados os requisitos da indenização pelo Seguro Obrigatório cobrado.
- Dá-se a causa o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), alcançado aos moldes dos art. 291 e ss. do CPC.

Nestes termos, aguarda DEFERIMENTO.  
Almino Afonso/RN, 01 de abril de 2020.

**Ivanilson Carlos Belarmino de Amorim Filho**

OAB/RN 14.722

**Antonio Matheus Silva Carlos**

OAB/RN 14.635

